

# “Como poderemos restaurar depois de perdido, senão fazendo Justiça?” O Conselho Ultramarino e o diálogo com as conquistas em tempos de incerteza (1640-1656)

*“How can we restore after it has been lost, but doing justice?”  
The Overseas Council and the dialogue with conquest  
in times of uncertainty (1640-1656)*

**Marcello José Gomes Loureiro\***

---

## Resumo

Este artigo tem por propósito discutir as circunstâncias e significados da criação do Conselho Ultramarino, em 1642, em meio à conjuntura do pós-Restauração. Defende que o tribunal administrou a justiça não apenas ao analisar e distribuir as mercês demandadas pelas partes ultramarinas, mas também ao funcionar como um lócus privilegiado para alcance de harmonia daquelas partes, ao conferir condições de segurança para acordos ou pactos locais.

---

## Palavras-chave:

Conselho Ultramarino. Justiça. Monarquia portuguesa.

---

## Abstract

This article aims to discuss the circumstances and meanings of the creation of the Overseas Council in 1642, inside the

---

\* Pós-doutorando pela Universidade Federal Fluminense (PPGH-UFF). Doutor em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGHIS-UFRJ) e doutor em História e Civilização pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS-Paris). Email: marcelloloureiro@yahoo.com.br. Esta pesquisa foi realizada com apoio da CAPES e do CNPq e decorrente do meu doutoramento e pós-doutoramento. Por isso, agradeço os diálogos profícuos com: Fernanda Bicalho, Francisco Consentino, Jean-Frédéric Schaub, João Fragoso, Mafalda Soares da Cunha, Nuno Gonçalo Monteiro e Pedro Cardim.

critical conjuncture of post-restoration. It argues that the court administered justice not only in analyzing and distributing the claims demanded by the overseas parties, but also by functioning as a privileged locus for reaching harmony and stability of those parties, by providing security conditions for local agreements or pacts.

---

**Keywords:**

Overseas Council. Justice. Portuguese monarchy.

*“Privatio justitiae debitae”<sup>1</sup>*

Em 1640, por ocasião da chegada do vice-rei do Brasil, marquês de Montalvão, o padre Antônio Vieira proferia um sermão no hospital da Misericórdia, na Bahia. Propugnava que “morto está o Brasil” e que por isso Cristo e o marquês teriam a oportunidade de compartilhar uma experiência em comum: “aconteceu-lhe a Vossa Excelência [o marquês] o que a Cristo com Lázaro. Chamaram-No para curar um enfermo [... mas] foi-Lhe necessário ressuscitar um morto”.<sup>2</sup> Em seguida, Vieira apontava as razões que explicavam a perda do Brasil, fustigado já há dez anos pela guerra contra os holandeses em Pernambuco. “O pior acidente, que teve o Brasil em sua enfermidade, foi o tolher se lhe a fala”.<sup>3</sup> Sem voz política que reverberasse nos labirintos do Paço lisboeta, o Brasil “muitas vezes se quis queixar justamente”, mas inexistia um intérprete à sua altura. “A enfermidade do Brasil [...] era uma privação, uma falta da devida justiça”, portanto. Nesse caso, referia-se tanto à “justiça punitiva, que castiga maus”, como também à “justiça distributiva, que premia bons”. Seu diagnóstico confundia, assim, a expressividade política dos vassalos com as facetas da dimensão jurídica.<sup>4</sup>

Enfim, defendia o jesuíta que a administração da justiça, ou seja, “prêmio e castigo são dois polos em que se revolve e se sustenta a conservação de qualquer Monarquia: e porque ambos estes se faltaram

---

<sup>1</sup> “A falta da devida justiça”, em livre tradução, cf. VIEIRA, Antônio. *Obra completa*. Dir. de José E. Franco e Pedro Calafate. Tomo II, Volume VII, (Sermão da Visitação de Nossa Senhora). São Paulo: Loyola, 2015, p. 81-100, citação à página 86.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 85.

<sup>4</sup> Sobre a submissão da atividade política ao “modelo jurisdicionalista”, conferir: XAVIER, Ângela Barreto; HESPAHHA, António Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPAHHA, António Manuel (org.). *História de Portugal, o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 113-132, especialmente p. 115. Pedro Cardim, por sua vez, refere-se a uma cultura política “juridizada” em CARDIM, Pedro. *Cortes e cultura política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Cosmos, 1998, p. 11 ss.

sempre ao Brasil, por isso se arruinou”.<sup>5</sup> Não apenas a guerra houvera começado por ausência de justiça, mas pela mesma razão alcançava-se tão “miserável estado”. Toda a restauração do Brasil em face aos holandeses deveria, assim, pautar-se numa nova postura da Coroa: “como poderemos restaurar depois de perdido, senão fazendo justiça?”

A experiência, ainda segundo Vieira, demonstrava que a distribuição das mercês não encontrava fundamentação legítima. “Acharemos muitos hábitos onde nunca houve ato”, reclamava. O efeito dessa política de prêmios era reverso ao desejado: “em vez de com eles se animarem os soldados, antes se desanimam, e desalentam”.<sup>6</sup> Nessas condições, “quem haverá que se arrisque? Milagre é que [o Brasil] não tenha expirado. [...] Não sei como atura já tanto a constância e fidelidade destes vassallos.”<sup>7</sup>

Do outro lado do Atlântico, em Lisboa, um papel político de junho de 1640, portanto anterior ao golpe da Restauração, que culmina com a aclamação de um novo rei, D. João IV, indicava remédios e articulava dois graves problemas de Portugal, mais uma vez a administração da justiça e o esfacelamento das conquistas.<sup>8</sup>

Numa primeira parte, dizia-se claramente que “são muitas as queixas que se tem da Justiça”, porque de “cinquenta anos a esta parte se acrescentou mais do dobro de letrados ministros”.<sup>9</sup> Muitos eram “pobres”, sem “qualidade”, “filhos de mecânicos”. Pior, no provimento dos cargos ocupados no Desembargo do Paço não se examinava se “tem raça de mouro ou judeu, se é de boa vida e costumes”. Dizia ainda que no tribunal havia “dilações” propositais e desnecessárias, mas com “grande proveito” dos interessados. Do mesmo modo, interpretavam as ordenações “para dar justiça a quem aborrecem ou se afeiçoam.” Esses juizes tomavam “residências uns aos outros”: os mesmos que apontavam as incorreções eram os responsáveis pela Justiça. Nesse esquema, os sindicados sabiam com antecedência quem seriam seus sindicantes, “e talvez têm negociado que seja o que mais lhe convém”.<sup>10</sup>

A solução indicada era simples. Bastava que “a nomeação se faça como a dos sucessores dos vice-reis da Índia”. Todas elas se deviam,

<sup>5</sup> VIEIRA, op. cit., p. 86.

<sup>6</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 90, 95 e 97.

<sup>8</sup> Em cumprimento do decreto que Sua Majestade passou em 21 de junho de 1640. In: IRIA, A. (org.). *Cartas dos Governadores do Algarve* (1638-1663). Lisboa: APH, 1978, p. 208-212.

<sup>9</sup> Remédio para a falta de justiça mudar-se a ordem das residências. In: *Cartas dos Governadores do Algarve*, doc. 284, p. 208-209.

<sup>10</sup> Idem.

portanto, “julgar em Conselho de Estado e não na Relação por outros letrados”, bem como neste “Conselho Supremo [...] se devem despachar as residências”. O tema era fulcral, já que a justiça “é a primeira causa do bom governo”.<sup>11</sup>

Para tratar do segundo problema, o esfacelamento das conquistas, o autor anônimo do papel defendeu a tese de que foi a agregação no seio da Monarquia Católica que causou o fim da paz, fundamental para a conservação dos territórios incorporados.<sup>12</sup> Registrava que “vinda a Coroa de Portugal à de Castela, concitou Espanha contra si os ânimos dos reis potentados da Europa”. Isso gerou uma “razão de Estado militar” que levou as nações inimigas à Índia, que já estava perdida, uma vez que “remédio já o não tem”.<sup>13</sup>

A atenção logo recaía sobre o Brasil: “a perda do Brasil teve seus princípios no descuido com que em Espanha se vive de antecipar os remédios, e empregar todas suas forças na restauração do perdido”.<sup>14</sup> Salientava que “é de tanta importância este Estado do Brasil” que no passado houve “fidalgos de grande conselho e prudência” que recomendaram a D. Sebastião que transferisse sua corte para lá.

A partir desses instigantes documentos, este artigo se debruça sobre alguns temas essenciais: o sentido da criação do Conselho Ultramarino e de sua posição na polissinodia portuguesa, bem como a percepção e impacto desse tribunal nas conquistas ultramarinas, especialmente o Rio de Janeiro. O pano de fundo é a fase posterior à Restauração dos Bragança de dezembro de 1640, marcada por uma conjuntura de crítica contundência, seja pela instabilidade política, seja pela retração econômica, ou mesmo em face dos desafios de natureza militar e diplomática.<sup>15</sup>

A análise dos documentos desvela dois anseios articulados, que parecem também condicionar o posicionamento dos vassalos ultramarinos ao acolherem a causa do novo rei: alcançar rapidamente a paz, já que a guerra era razão de sua ruína; e promover um diálogo mais estreito com os poderes centrais, simbolizados na nova dinastia,

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> União das Coroas [é] causa porque se perderam as pazes com que se sustentavam as conquistas. In: *Cartas dos Governadores do Algarve*, doc. 286, p. 211-212.

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Causas da perda do Brasil. In: *Cartas dos Governadores do Algarve*, doc. 287, p. 212-213.

<sup>15</sup> A bibliografia referente à Restauração é imensa. Anote-se alguns estudos mais recentes de impacto: DORES COSTA, Fernando Dores. *A guerra da Restauração. 1641-1668*. Lisboa: Livros Horizonte, 2004; VALLADARES, Rafael. *A independência de Portugal. Guerra e Restauração, 1640-1680*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2006; COSTA, Leonor Freire. *A Restauração, 1621-1703*. In: COSTA, Leonor F. et al. *História econômica de Portugal (1143-2010)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2012. p. 144-207.

adquirindo o reconhecimento pelos serviços que prestavam. Esta parece ser uma chave lícita para explicar as razões pelas quais esses vassallos, tão distantes, puderam aclamar imediatamente um rei que parecia deveras frágil, com destino tão incerto e recursos tão parcos. Afinal, por que apostar num rei com limitados recursos, que pouco tinha a oferecer, acusado de usurpador por Felipe IV, um dos monarcas mais poderosos da Europa?

Assim, antes de tudo, aclamar o novo rei seria a expectativa de tempestivamente frear a destruição causada pelo poder holandês. Tanto foi assim que, efetivado o golpe, "*tratou logo Sua Majestade que Deus guarde da primeira e mais importante coisa: de continuar a paz que esta Coroa tinha com os Príncipes Estrangeiros* ao tempo da intrusão dos Reis de Castela".<sup>16</sup> Na mesma senda, houve prontamente quem advertisse D. João IV que "importava, acima de tudo, conseguir tréguas".<sup>17</sup>

Por outro lado, aclamar um novo rei ampliava a expectativa de melhor se fazer representar no reino. Uma das formas de ampliar o diálogo político com as conquistas, bem como distribuir mercês de modo considerado legítimo, passava pela criação de um novo tribunal que zelasse pelas questões ultramarinas, explicitando o empenho do monarca em lhes oferecer amparo e patrocínio. Pelo tribunal, seria possível dar justiça (*Iustitiam Dare*), atribuição primeira do rei. Em consonância, o contexto da corte de D. João IV no início dos anos 1640 parecia favorecer exatamente a valorização e expansão dos tribunais.

Tanto é assim que, em 1642, D. João da Costa, futuro conde de Soure, advertiu o rei sobre a importância de governar com Conselhos, neutralizando as vozes de "aduladores" que diziam o contrário.<sup>18</sup> Para cumprir a tarefa que recebera de parte da nobreza, consignou sua advertência num memorial, em que se atrevia a falar das "desatenções do governo". O vórtice dos problemas se assentava no fato de os tribunais gozarem de pouco prestígio e respeito. Por exemplo, "dizem que o Conselho de Guerra não tem suficientes ministros" e, o que era mais grave, que "Vossa Majestade não admite" suas consultas, "prevalecendo o conselho de outras pessoas, que tem muito menos notícia da arte

<sup>16</sup> Respostas dadas por sua Majestade às propostas que el-rei da França lhe enviou, por intermédio do Marquês de Roillyac. In: COELHO, Laranjo de. (org.). *Cartas de El-Rei D. João IV ao Conde da Vidigueira*. vol. I. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1940, p. 216-224. (grifos nossos).

<sup>17</sup> Papel que se deu a Sua Majestade pouco depois de sua feliz aclamação, sobre o modo como devia dispor a defesa deste reino e das conquistas. In: RAU, Virginia; SILVA, Maria F. da (org.). *Os manuscritos do arquivo da Casa de Cadaval Respeitantes ao Brasil*. vol. I. Lisboa: Acta Universitatis Conimbriensis, 1956, doc. 510, p. 338-339.

<sup>18</sup> D. Luiz Menezes (Conde de Ericeira). *História de Portugal restaurado*. Tomo I. Lisboa: Domingos Rodrigues, 1751. p. 396.

militar”. Do mesmo modo, “dizem que é grande a confusão das ordens do Conselho da Fazenda”, do que resultava desperdício de recursos de diversas origens.<sup>19</sup> Governando assim, em uma conjuntura crítica, de guerra, os riscos eram potencializados; como decorrência, “soltamente murmura o povo”.<sup>20</sup>

A solução indicada residia na premissa de que “Vossa Majestade se conforme o mais que for possível com as consultas dos Tribunais, porque ainda que ignorem muito, entendem melhor do seu ofício que os ministros do despacho”.<sup>21</sup> Sem o governo dos tribunais, permaneceriam então os danos correntes. De um lado, a advertência sublinhava a necessidade de o rei governar com Conselhos; de outro explicitava não apenas uma aguda crise política, mas também a profunda incerteza que se inscrevia na conjuntura do pós-Restauração de 1640.

Desnecessário lembrar que a advertência propalada por D. João da Costa se desenrolava em meio a uma grave crise política, deflagrada exatamente no Paço. Em 1641, uma suposta conspiração arrastava ao cadafalso parcela da nobreza lusa. Dois anos depois, era a vez do próprio Secretário de Estado, Francisco de Lucena. Sua condenação à morte sugere um esforço para esmaecimento do poder adstrito ao cargo de Secretário, frequentemente associado a um modo de governo típico de Castela, baseado na figura do valido, frequentemente representado nos discursos políticos como aquele que pretendia dismantelar o governo por conselhos.<sup>22</sup> A herança institucional castelhana do valimento era exatamente aquilo que os portugueses teriam desejado afastar.<sup>23</sup>

Curiosamente, por coincidência ou não, logo após a advertência, em 1642, o governo por tribunais se ampliava: foi criado o Conselho Ultramarino e a Junta dos Três Estados.<sup>24</sup> Além disso, pouco mais tarde, ao Conselho da Fazenda se agregavam mais dois vedores, enquanto o de Estado se beneficiava com um regimento (1645).<sup>25</sup> Assim, D. João

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 398. Para uma discussão sobre a ideia de murmuração, conferir: NEVES, Guilherme Pereira das. “Murmuração”. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. São Paulo: Objetiva, 2001. p. 416-417.

<sup>21</sup> *História de Portugal restaurado*, op. cit., p. 398-399.

<sup>22</sup> AMADORI, Arrigo. *Negociando la obediencia. Gestión y reforma de los virreinos americanos en tempos del Conde-Duque de Olivares (1621-1643)*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2013, p. 117-150; e RODRÍGUEZ, Manuel Rivero. *El conde duque de Olivares. La búsqueda de la privanza perfecta*. Madrid: Polifemo, 2017, especialmente p. 161-172.

<sup>23</sup> COSTA, André da Silva. *Os Secretários e o Estado do Rei: luta de corte e poder político (Sécs. XVI-XVII)*. Dissertação em História. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008. p. 149.

<sup>24</sup> Seu regimento é de 1643.

<sup>25</sup> GAMA, Maria Luísa da. *O Conselho de Estado no Portugal restaurado (1640-1706)*. Dissertação em História. Lisboa: FLUL, 2011. p. 79-82.

IV expandia o modo de governo baseado no sistema polissinodal, deslocando para aqueles novos “corpos” a confiança outrora convergente num só núcleo de poder, onde prevalecia o Secretário de Estado.

Não é crível supor que a criação do Conselho Ultramarino tenha sido um devaneio repentino de Sua Majestade. Ao reverso, como ocorreu com o Conselho de Guerra, parece muito mais plausível presumir que a instituição desse tribunal, bem como a elaboração de seu regimento, tenha sido objeto de muitas consultas, pareceres e discussões. Para além, sua criação deixava claro que D. João IV não pretendia governar à castelhana, por meio de validos. A similitude de alguns aspectos dos dois regimentos pode ajudar a reforçar essa impressão.<sup>26</sup>

Assim como houve justificativa expressa para criação do Conselho de Guerra, houve também para seu congêneres. O decreto de criação do Ultramarino justifica bem uma necessidade peremptória, vinculada às circunstâncias fulcrais que experimentavam as conquistas; assim, logo afasta a intenção de uma mera formalidade: gerenciar as conquistas “pelo estado em que se acham”, não apenas para as “conservar” e “dilatam”, mas também para se “recuperar o que se perdeu nos tempos passados”, o que segundo Antônio Vieira, conforme supracitado, só se viabilizava a partir da distribuição de justiça punitiva e distributiva.

Ademais, tratava-se também de interromper um perigoso processo em curso, “antes que os danos passem adiante”. Já o preâmbulo do regimento chegava a mencionar “os muitos inconvenientes [...] de não haver no Reino de Portugal um tribunal em separado”, que fosse capaz de tratar de seus negócios, “tantos e de tanta importância, como são”. O artigo IX chegava ao ponto de falar de “divisão de tarefas”, para “diligência e facilidade”; mencionava ainda “brevidade” nos despachos.<sup>27</sup> A expansão dos tribunais significaria a complexificação necessária de uma monarquia que precisa se especializar e consolidar seus suportes técnicos decisórios? Ainda que a pergunta possa guardar dimensão meramente retórica, o fato é que diversas monarquias europeias experimentaram a institucionalização de conselhos a partir da segunda metade do século XV.<sup>28</sup>

<sup>26</sup> LOUREIRO, Marcello José Gomes. *Iustitiam Dare. Gestão da monarquia pluricontinental: Conselhos Superiores, pactos, articulações e o governo da monarquia pluricontinental portuguesa (1640-1668)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; Paris: EHESS, 2014. p. 174.

<sup>27</sup> Decreto de 14 de julho de 1642. In: CAETANO, Marcello. *O Conselho Ultramarino*. Lisboa: Sá Cavalcante, 1969. p. 71-72.

<sup>28</sup> MICHON, Cédric. “Introduction”. In: MICHON, Cédric (org.). *Conseils & conseillers dans l’Europe de la Renaissance (v.1450-v.1550)*. Tours; Rennes: Presses Universitaires François-Rabelais de Tours/ Presses Universitaires de Rennes, 2012. p. 9-20, especialmente p. 16-17.

Sem paradoxo, a criação do novo tribunal privilegiava então uma solução para os problemas ultramarinos, conferindo a eles “todos os meios” nas suas dimensões jurídicas e administrativo-políticas. Nada a estranhar, posto que se refira a uma monarquia dependente de suas conquistas. Afinal, foi o próprio D. João IV quem afirmou que do Brasil dependia a conservação do “reino, cujas alfândegas, que são o sustento ordinário de meus ministros, das comodidades eclesiásticas, e do melhor de meus vassalos”.<sup>29</sup> Não se pode esquecer de que mais de 50% das receitas da monarquia lusa tinham origem nos espaços ultramarinos.<sup>30</sup> Uma monarquia cuja periferia consistia em seu verdadeiro centro econômico.<sup>31</sup>

O Conselho, desnecessário insistir, era o acesso formal às regiões de onde afluía parte significativa das receitas, onde estavam oportunidades. Do ponto de vista administrativo, atribuía-se agora a um “tribunal separado” as matérias ultramarinas, evitando-se que corresse “por ministros obrigados a outras ocupações”, como lembrava seu já mencionado decreto de criação.

A finalidade do Conselho se assentava, portanto, em privilegiar as questões ultramarinas e não as deixar ao sabor das circunstâncias. Inaugurava-se um canal especial que deveria beneficiar as relações de interdependência com os distantes vassalos, fundamentais para um desfecho feliz para a nova dinastia, bastante consciente da escassez de seus recursos. Noutros termos, pactuar com os vassalos era fundamental, devendo o Conselho criar condições favoráveis para que isso se tornasse exequível.

Observando mais de 2.000 documentos trocados entre Bahia, Rio de Janeiro e Lisboa, disponíveis em alguns fundos do Arquivo Histórico Ultramarino, para o período 1641-1668, depreende-se, em primeiro lugar, que houve significativo incremento quantitativo na comunicação política após 1644, indício forte de que a criação do Conselho efetivamente aproximou o ultramar de Lisboa. Por questões metodológicas, a mesma documentação foi segregada e classificada por categorias temáticas diversas, concernentes a matérias que tratavam de assuntos convergentes como administração de cargos, sistema de mercês, economia e fazenda, assuntos militares, conflitos de jurisdição e Igreja. A conclusão é que a maior parte dessa documentação (quase 40%) se refere exatamente a pedidos de mercês. De modo geral, representa mais

<sup>29</sup> Carta de D. João IV ao Conde de Vidigueira. Lisboa, a 17 de junho de 1647. In: *Cartas de El-Rei D. João IV ao Conde da Vidigueira*. vol. II, op. cit., p. 126.

<sup>30</sup> GODINHO, V. Magalhães. Finanças públicas e estrutura de Estado. In: GODINHO, V. Magalhães. *Ensaio II*. Lisboa: Sá da Costa, 1978. p. 65-72.

<sup>31</sup> MONTEIRO, Nuno; CARDIM, Pedro. A centralidade da periferia. Prata, contrabando, diplomacia e guerra na região platina (1680-1806). In: *História, histórias*. Brasília, v. 1, n. 1, 2013, passim.

que o dobro da categoria temática subsequente, assuntos militares. Se considerarmos que as distribuições de cargos correspondem a um modo de distribuir mercês, o percentual pode alcançar mais da metade da documentação.<sup>32</sup>

Assim, a análise pormenorizada dessa documentação indica que a maior parcela da pauta do Conselho Ultramarino se referia exatamente à preocupação de remunerar o serviço dos vassallos por meio de mercês.<sup>33</sup> Pode-se inferir que, na prática, o tribunal intermediava o pacto entre a monarquia e seus vassallos ultramarinos. As demandas e representações deveriam ser analisadas, ponderadas e adjudicadas pelo Conselho Ultramarino. Ele deveria eleger o tipo de serviço considerado reconhecível pela Coroa, hierarquizando os grupos e regiões com os quais estava interessada em remunerar e pactuar. Um papel nevrálgico, portanto.

### *Um tribunal para “dar Justiça” às conquistas*

Afastado de uma análise relacional e sistemática, Edval de Souza Barros singularizou e potencializou as dificuldades iniciais experimentadas pelo Conselho Ultramarino, concluindo que o tribunal padecia de “déficit de prestígio” junto ao monarca.<sup>34</sup> Assim, em seus resultados mais amplos, Barros contraria a impressão e as conclusões de muitos autores, desde clássicos como Rodolfo Garcia<sup>35</sup> e Charles Boxer,<sup>36</sup> até outros mais recentes, como Maria de Fátima Gouvêa,<sup>37</sup> Leonor

<sup>32</sup> LOUREIRO, Marcello. O Conselho Ultramarino e sua pauta: aspectos da comunicação política da monarquia pluricontinental (1640-1668) – notas de pesquisa. In: *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, 2013.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> BARROS, Edval de Souza. *Negócios de tanta importância: o Conselho Ultramarino e a disputa pela condução da guerra no Atlântico e no Índico (1643-1661)*. fl. 344. Tese (Doutorado em História Social)–Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

<sup>35</sup> O Conselho Ultramarino consistia em “um tribunal poderoso e respeitado por todos os que dele dependiam”. Cf. GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)*. Coleção Documentos Brasileiros. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975. p. 126.

<sup>36</sup> Por exemplo, para registrar apenas uma citação bem parametrizada e amparada por documentação pouquíssimo estudada, porque do arquivo do Museu Britânico: “era imenso o prestígio de que desfrutavam os membros do Conselho Ultramarino”. Cf. BOXER, Charles. *Salvador Correia de Sá e a luta pelo Brasil e Angola. 1602-1686*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1973, p. 229.

<sup>37</sup> Após enunciar algumas competências do Conselho, ela conclui que “assim, instituiu-se um tribunal poderosíssimo”. Cf. GOUVÊA, Maria de Fátima. Conselho Ultramarino. In: VAINFAS, op. cit., p. 143-145.

Freire Costa e Mafalda Soares da Cunha,<sup>38</sup> Maria Fernanda Bicalho,<sup>39</sup> e Miguel Dantas Cruz.<sup>40</sup> Para este último autor, aliás, se a tese de Barros procura demonstrar que o Conselho não funcionava como um polo ativo de deliberação, também é incapaz de mostrar onde afinal as decisões dessa monarquia eram tomadas ou mesmo que personagens mais as influenciaram.<sup>41</sup>

Analisando-se detidamente a posição do Conselho Ultramarino na arquitetura de poder da Coroa, percebe-se que, embora recém-criado, sobrepôs-se a outros Conselhos em matérias de fundamental importância.<sup>42</sup> Além disso, pesa o fato de o Conselho Ultramarino ter prevalecido em algumas disputas político-jurisdicionais com o Conselho de Guerra, da Fazenda, e o “poderoso” Desembargo do Paço.<sup>43</sup> Se o Conselho Ultramarino suplantou esses órgãos, parece pertinente questionar: afinal, que Conselho Superior detinha de fato prestígio nessa arquitetura do poder?

Tal pergunta, entretanto, se de antemão considerada instigante, é, todavia, mera retórica, na medida em que os conflitos de jurisdição permitiam que Sua Majestade interferisse na prática política, distribuindo justiça, em prol da harmonia e congregação. Estavam por toda parte, porque imiscuídos no próprio fazer político, como alertaram com maestria Antônio Manuel Hespánha e Jean-Frédéric Schaub.<sup>44</sup> Xavier Gil Pujol sublinha, por sua vez, que as monarquias eram organismos

<sup>38</sup> Indicam que “o tribunal era muito considerado pelo rei, que o tinha como órgão de governo tão importante quanto o Conselho de Estado”. Cf. COSTA, Leonor F.; CUNHA, Mafalda S. da. *D. João IV*. Lisboa: Temas e Debates, 2008, p. 238.

<sup>39</sup> A autora ensina que as consultas geradas pelo Conselho “constituíam-se na caixa de ressonância das solicitações, dos problemas e das inquietações que povoaram os domínios ultramarinos...”. Cf. BICALHO, Maria Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. *A trama das redes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2010, p. 343-371, citação na página 361.

<sup>40</sup> Para quem houve, no tribunal, “uma invulgar acumulação de atribuições”. Cf. CRUZ, Miguel Dantas. *O Conselho Ultramarino e a administração militar do Brasil (da Restauração ao Pombalismo): política, finanças e burocracia*. Tese (Doutorado em História)–Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE), Lisboa, 2013, p. 2.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 25-35 e p. 345 ss.

<sup>42</sup> LOUREIRO, *Iustitiam Dare...*, op. cit., p. 499.

<sup>43</sup> CARDIM, Pedro. Administração e Governo: uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. In: BICALHO, Fernanda; FERNILI, Vera Lúcia. *Modos de governar*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 45-68, especialmente p. 50.

<sup>44</sup> XAVIER; HESPANHA, op. cit., p. 115-116; e SCHAUB, Jean-Frédéric. *Le Portugal au Temps du Comte-Duc’Olivares* (1621-1640). Madrid: Casa de Velázquez, 2001, especialmente p. 247-380.

flexíveis e se organizaram como institutos que conviviam e sobreviviam a tensões frequentes.<sup>45</sup>

Uma análise relacional proposta para os tribunais palacianos poderia conduzir a outros caminhos. O Conselho de Guerra, por exemplo, tinha seus poderes limitados não apenas pelo rei, mas também pelo Conselho Ultramarino e o Desembargo do Paço.<sup>46</sup> Alguns poderiam concluir, talvez, que sua experiência foi ainda mais exasperante. Já em maio de 1641, esse Conselho recebia uma advertência devido à morosidade dos despachos. A partir de então, o rei não poderia “deixar de estranhar com rigor [...] e pedir estreita conta, aos ministros a que tocar”.<sup>47</sup> Seria um sinal de desprestígio do Conselho de Guerra? Não; aliás, a mesma advertência foi passada ao Desembargo do Paço.<sup>48</sup>

Em dezembro de 1643, a relação com o rei, de tão desgastada, atingia uma situação limite. Um decreto de 4 de dezembro reformava “os ministros do Conselho de Guerra, pelas repetidas faltas por eles praticadas em acudir ao despacho do mesmo tribunal, ordenando que a respectiva casa de reunião fosse fechada”.<sup>49</sup> É bem possível que tudo não tenha passado de um jogo de cena, tanto que vinte dias depois, outro decreto determinava “começar de novo os trabalhos do Conselho de Guerra”.<sup>50</sup> Seja como for, eis uma questão suficientemente relevante para não se ignorar; afinal, trata-se do encerramento de um tribunal.

Já o presidente da Mesa da Consciência e Ordens – tribunal encarregado dos assuntos concernentes à “consciência” régia, bem como aqueles alusivos às ordens religiosas –,<sup>51</sup> era devidamente “estranhado”, por votar em negócios de justiça.<sup>52</sup> Assinale-se, portanto, que repreender

<sup>45</sup> PUJOL, Xavier Gil. Integrar un mundo. Dinámicas de agregación y de cohesión en la Monarquía de España. In: MAZÍN, Óscar y IBÁÑEZ, José Javier Ruiz (org.). *Las Indias Occidentales. Procesos de incorporación territorial a las Monarquías Ibéricas*. México, DF: El Colegio de México, 2012, p. 69-108, especialmente p. 95 ss.

<sup>46</sup> DORES COSTA, Fernando. O Conselho de Guerra como lugar de poder: a delimitação da sua autoridade. In: *Análise social*, vol. XLIV (191), 2009, p. 379-414, especialmente p. 379 ss.

<sup>47</sup> Decreto de 22 de maio de 1641. In: CHABY, Cláudio de (ed). *Sinopse dos decretos remetidos ao extinto Conselho de Guerra*. v. I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1869, p. 18.

<sup>48</sup> ANDRADE E SILVA, J. J. *Coleção cronológica da legislação portuguesa (1640-1647)* – CCLP. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=99&id\\_obra=63&pagina=169](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=169)>. Acesso em: 26 out. 2014.

<sup>49</sup> Decreto de 4 de dezembro de 1643. In: *Sinopse*, op. cit., p. 50.

<sup>50</sup> Decreto de 4 de dezembro de 1643. In: *Sinopse*, op. cit., idem.

<sup>51</sup> SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: HESPANHA (org.). *História de Portugal*, op. cit., p. 141-173, especialmente p. 149-151.

<sup>52</sup> Resolução de 30 de agosto de 1645. In: CCLP. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=99&id\\_obra=63&pagina=735](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=735)>. Acesso em: 26 out. 2014.

um Conselho não significa necessariamente índice de desprestígio. Muito pelo contrário, não se poderia interpretar que as referidas repreensões demonstram e reforçam a preocupação com a necessidade de adequação ou conformação de um determinado tribunal?

Assim, as evidências recolhidas por Barros podem ser diagnosticadas para as realidades de outros tribunais. Não são singulares e, por isso, não deveriam ser tão repisadas. Ao reverso, foram compartilhadas em anos difíceis, de guerra, retração econômica, ajuste político e social.<sup>53</sup>

O decreto de criação do Conselho Ultramarino já insistia que a edificação do tribunal contava com um fim preciso; para além, o tribunal não poderia dispor de déficit de prestígio porque seus primeiros presidentes, em especial, eram nobres titulados. O primeiro, Marquês de Montalvão, com larga vivência ultramarina, constituía-se como “o primeiro homem de Estado, [...] que tem mais experiência que qualquer um [do conselho de Estado]”.<sup>54</sup> Em 1651, foi substituído pelo conde de Odemira, personagem central da política portuguesa nos anos 1640-1660, um dos quatro nobres, “de que se sustentava o corpo político da monarquia” por volta de 1656.<sup>55</sup>

É possível que D. Vasco Luís da Gama, o marquês de Niza, tivesse sido sondado para a presidência do Ultramarino. Ao menos, é o que sugere uma carta de D. Vicente Nogueira, seu correspondente em Roma, endereçada ao marquês e ao secretário de Estado. Descendente dos Gama, Niza era nada menos que o quinto conde de Vidigueira, embaixador em Paris, depois conselheiro da Fazenda da Repartição da Índia, deputado da Junta dos Três Estados, conselheiro de Guerra e de Estado. Em 1646, recebeu o título de marquês de D. João IV, além de “Almirante de Portugal”.

A precedência do cargo de Presidente do Conselho Ultramarino, *per si*, como está registrada em alguns documentos, pode auxiliar também a compreensão do lugar desse tribunal na corte. Por exemplo, pelo artigo XLIII do Regimento da Casa Real, de janeiro de 1643, que detalhadamente apresenta o ordenamento e precedência em torno da rotina régia, sabe-se que, em determinadas cerimônias públicas, como a “audiência geral”, posicionam-se hierarquicamente: “todos os

<sup>53</sup> Para além da bibliografia já citada, conferir, mormente para as alterações que se verificam nas casas aristocráticas, MONTEIRO, Nuno. *Elites e Poder entre o Antigo Regime e o Liberalismo*. 2. ed. rev. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2007, destacadamente p. 110-113.

<sup>54</sup> Carta de François Lanier de 27 de julho de 1643. In: PRESTAGE, Edgar de (org.). *Informes de Francisco Lanier sobre Francisco de Lucena e a corte de D. João IV*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1931, p. 15.

<sup>55</sup> *Ibidem*, Tomo III, p. 9.

títulos eclesiásticos e seculares por suas precedências, e depois deles os Conselheiros de Estado, e logo os *Presidentes* [dos tribunais], entre os quais não haverá precedências”.<sup>56</sup> Um decreto de 8 de outubro de 1644, por sua vez, “manda que se precedem entre si as pessoas do Conselho de Sua Majestade, pela antiguidade do título do Conselho, sem respeito a qualquer outra qualidade mais que a de Conselheiro de Estado ou Presidente de Tribunal”.<sup>57</sup> Vale ainda citar um alvará de 9 de setembro de 1647, em que D. João IV hierarquizava os grandes cargos da monarquia na seguinte precedência:

Presidente da Mesa do desembargo do Paço, Vedores de minha Fazenda, Presidente da Mesa da Consciência e Ordens, *Presidente do Conselho Ultramarino*, e conselheiros de Guerra e Juntas, Regedor da Casa da Suplicação, Governador da Casa do Porto, Presidente do Senado da Câmara da Cidade de Lisboa, e desembargadores, conselheiros, deputados e ministros dos ditos Conselhos e Casas.<sup>58</sup>

Já no Alvará de 25 de maio de 1647, constata-se a seguinte ordem: “Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Mesa da Consciência e Ordens, Conselho Ultramarino, e Guerra, Casa da Suplicação, Relação do Porto, e mais conselhos e tribunais”.<sup>59</sup> Finalmente, um precioso documento de meados do século XVII apresenta uma lista dos “postos grandes que Vossa Majestade provê em Portugal, Algarve, Ilhas e África”.<sup>60</sup> Em ordem decrescente de estimação aparece o Vice-rei da Índia, os Vedores da Fazenda, o Presidente do Desembargo do Paço e o Presidente do Conselho Ultramarino. Em seguida, portanto após o Presidente do Conselho Ultramarino, aparecem o Regedor da Casa da Suplicação e o Presidente da Mesa da Consciência e Ordens, este último em ordem diferente daquela explicitada nos documentos acima citados. Assim, o cargo de Presidente do Conselho Ultramarino era, na verdade, um dos mais estimados da monarquia. O regimento do Conselho, aliás,

<sup>56</sup> Regimento da Casa Real. In: CCLP. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=99&id\\_obra=63&pagina=386](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=386)>. Acesso em: 22 out. 2014.

<sup>57</sup> Decreto de 08 de outubro de 1644. In: CCLP. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=99&id\\_obra=63&pagina=638](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=638)>. Acesso em: 22 out. 2014.

<sup>58</sup> Alvará de 9 de setembro de 1647. In: CCLP. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/ampliar.php?imagem=imagens\\_livros/07\\_andrade\\_silva/1640\\_1647/065.jpg](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/ampliar.php?imagem=imagens_livros/07_andrade_silva/1640_1647/065.jpg)>. Acesso em: 22 out. 2014.

<sup>59</sup> Alvará de 25 de maio de 1647. In: CCLP. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/ampliar.php?imagem=imagens\\_livros/07\\_andrade\\_silva/1640\\_1647/065.jpg](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/ampliar.php?imagem=imagens_livros/07_andrade_silva/1640_1647/065.jpg)>. Acesso em: 22 out. 2014.

<sup>60</sup> “Postos grandes que Vossa Majestade provê em Portugal, Algarve, Ilhas e África que tudo reputa por Reino graduando-os conforme a estimação que se fez e faz de cada um são os seguintes”. In: Biblioteca Nacional de Lisboa, Col. Pombalina, 653, Filme 3330, f. 463-466. Agradeço a generosidade de Nuno Gonçalo Monteiro pela indicação e acesso a este documento.

não deixou dúvida quando salientou que os conselheiros ultramarinos eram equiparados aos demais, gozando dos mesmos privilégios (artigo XIV).

Em última análise, é preciso ainda inserir a criação do Conselho Ultramarino num esforço de reforma administrativa muito mais amplo, vinculada por uma excepcional normatização de temas diversos afetos ao governo e à administração.<sup>61</sup> Além da criação de novos tribunais (Conselho de Guerra, o Conselho Ultramarino e a Junta dos Três Estados), em 1643 houve ainda a separação da secretaria de Estado da secretaria de Mercês.<sup>62</sup> A separação das secretarias indica, na prática, também uma segregação mesmo de matérias de graça. Antes, todas as matérias corriam pela secretaria de Estado, “sem distinção de qualidade”. A partir de então, a escolha de “Cadeiras Grandes” recaía sobre a Secretaria de Estado, e indiretamente sobre o Conselho cimeiro, enquanto as pequenas (mercês), à secretaria de mercês e aos demais tribunais. Um voto do marquês de Niza, em 1656, repisava a primazia do Conselho de Estado em decidir as principais nomeações.<sup>63</sup> Assim, é natural que o item do regimento do Conselho Ultramarino que lhe permitia deliberar sobre a escolha do Vice-rei da Índia ou governador geral do Brasil fosse derogado. Em suma, o contexto é de ajuste, instabilidade e tensão, após sessenta anos de direção filipina. Parece perfeitamente compreensível que o tribunal tivesse alguma dificuldade para fazer valer seu regimento.

Seria, contudo, o Conselho Ultramarino um típico “Conselho territorial”? Conforme explica Fernando Bouza, na monarquia hispânica, em virtude de seu caráter compósito, os pactos constitutivos de agregação, mais ou menos formais, tinham uma eficácia indubitável, tanto que capazes de manter uma monarquia de múltiplos territórios, por dois ou três séculos. Uma das chaves para esse sucesso, ainda segundo Bouza, eram esses conselhos territoriais, onde as vozes das localidades podiam ecoar no seio da monarquia. Os Conselhos funcionavam como espaços onde se consubstanciavam as negociações, conheciam-se os interesses e demandas dos espaços locais, bem como as possibilidades e meios disponíveis para formulação de acordos. Em suma, espaços onde se formalizavam alianças, respeitando-se certas tecnologias de comunicação: papel e tinta; implantação do expediente da consulta escrita; e a gestão de arquivos em conselhos.<sup>64</sup>

<sup>61</sup> LOUREIRO, *Iustitiam Dare...*, op. cit., p. 180.

<sup>62</sup> Alvará de 29 de novembro de 1643. In: CCLP. Disponível em: <[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=99&id\\_obra=63&pagina=534](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=99&id_obra=63&pagina=534)>. Acesso em: 25 out. 2014.

<sup>63</sup> Voto do marquês de Niza, in PRESTAGE, op. cit., p. 32.

<sup>64</sup> BOUZA, Fernando. La Configuración de la Monarquía Hispánica. In: HERNÁN, David García (org.). *La Historia sin complejos. La nueva visión del Imperio Español*. Madrid: Actas, 2010, p. 70-78.

No caso da monarquia portuguesa, especificamente no que toca ao Conselho Ultramarino, em que pese o fato de alguns de seus conselheiros disporem de experiência administrativa e militar nas conquistas – como o Marquês de Montalvão, Salvador Correia de Sá e Benevides e Feliciano Dourado, por exemplo – e por isso mesmo já tivessem também se imiscuído nas realidades e negócios da Índia ou Brasil, não é possível tipificar o tribunal como um “Conselho territorial”, a exemplo dos que havia na Monarquia Católica. Não apenas inexistiam conselheiros nascidos nos territórios ultramarinos que explícita e diretamente representassem os interesses dessas partes; para além, tais territórios não tinham sido agregados por *aeque principaliter* (agregação territorial que pressupunha salvaguarda jurisdicional, em condições de paridade), mas sim de forma assessoria ou “desigualitária”. Eram genericamente “conquistas”.<sup>65</sup>

*“Eu, o sábio, tenho por amigo a Prudência”*<sup>66</sup>

“Parece-me que para Vossa Majestade granjear mais ânimos de seus vassallos deve se conformar sempre com as consultas e mais votos de seus tribunais”, categoricamente defendia um voto apresentado ao Conselho de Estado, em 1656.<sup>67</sup> Ao menos desde São Tomás de Aquino, o ato de aconselhar remetia à virtude da prudência. Vinculada à sabedoria, a prudência pode ser definida como força que permite reconhecer a verdade, ou que viabiliza a possibilidade de deliberar sobre as coisas contingentes; é mais ampla, portanto, que a previdência. No pensamento de matriz tomista, o conselho era uma medida prévia e preparatória dessa virtude, de que dependia a justiça e o governo. Atos imprudentes não podiam assegurar efeitos justos, ratificando-se a máxima de que sem justiça não podia haver governo. Ou seja, se de um lado o conselho remetia à prudência e à experiência, em São Tomás intrincava-se também à capacidade (em potência) de distribuir justiça e oferecer “bom governo”.

Os Conselhos se tornavam assim espaços privilegiados para o bom governo, porque capazes de promover o triunfo da prudência. Em decorrência, prudência e sabedoria deveriam ser também as virtudes mais apreciadas pelos conselheiros.<sup>68</sup> Ao aconselhar, esses conselheiros

<sup>65</sup> CARDIM, Pedro; MIRANDA, Susana M. A expansão da Coroa portuguesa e o estatuto político dos territórios. In: FRAGOSO, J. e GOUVÊA, M. F. (org.). *O Brasil Colonial*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização, 2014, p. 51-106, especialmente p. 55-60.

<sup>66</sup> Provérbios, VIII, 12.

<sup>67</sup> Voto do marquês de Gouvêa, in PRESTAGE, op. cit., p. 36.

<sup>68</sup> KRYNEN, Jacques. *L'empire du roi. Idées et croyances politiques en France (XIII-XV<sup>e</sup>)*. Paris: Gallimard, 1993, p. 218.

auxiliavam o rei a “formar sua vontade”, de modo que a inserção do “rei em seu Conselho” representava o interesse coletivo, o bem comum. Na tratadística, frequentemente a existência do Conselho confere “reputação ao príncipe” e também “sustenta e engrandece o povo” sob sua jurisdição.<sup>69</sup>

Não deveria o rei pretender outra finalidade, já que, para Francisco Suárez, “propriamente o poder político está ordenado diretamente somente ao bem estar e à felicidade terrena do estado para o tempo desta vida, do qual toma precisamente o nome de poder temporal”.<sup>70</sup> Para alguns, governar sem tomar conselho era mesmo ato de tirania.

O Padre Raphael Bluteau, invocando razões de consciência e conveniência, lembra que em Portugal os tribunais se instituíram “para alívio dos príncipes, utilidade dos povos e governo mais fácil da república”.<sup>71</sup> A ideia de que governar com Conselhos representava, antes de tudo, governar “com muita aceitação dos vassalos e muito acerto nas resoluções”,<sup>72</sup> figurava praticamente como lugar comum na política e nos tratados jurídicos produzidos no Portugal dos séculos XVI e XVII. Como consignou o Conselho de Estado em 1656, “os tribunais entendem e sabem melhor dos negócios de que tratam”,<sup>73</sup> porque “à conta dos reis não estão os negócios, estão só os ministros”. A utilidade era evidente: “sobre eles [os ministros] haviam de carregar as queixas, se as houvesse”. Por outro lado, “sobre Vossa Majestade os louvores e agradecimentos”. Em suma, estimar o Conselho [de Estado] tratava-se, fundamentalmente, do “crédito e reputação do governo”.

Nesse mesmo ano, o Conselho da Fazenda alcançava o cerne da questão. Opondo-se à existência da Companhia de Comércio do Brasil, lembrava à rainha que conservá-la era ferir o estabelecido em um “contrato”.<sup>74</sup> De modo bastante curioso, demandava que ela se colocasse como qualquer juiz ordinário, e que se lembrasse, mormente daquilo que afiançava a conservação dos pactos entre reis e vassalos: “aquele que inteiramente não dê cumprimento da sua parte, não pode obrigar o

<sup>69</sup> BENTO, António. O Príncipe, o Conselho de Estado e o Conselheiro na tratadística política do Barroco. In: ROSA, José M. Silva (org.). *Da autonomia do político*. Lisboa: Documenta, 2012, p. 311-324, citação na página 314.

<sup>70</sup> SUÁREZ, Francisco. *Principatus politicus*. Madrid: CSIC, 1965, p. 66.

<sup>71</sup> BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português & latino*. Coimbra: Colégio das Artes da Cia de Jesus, 1712-1728, Vol. VIII, p. 281. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/pt-br/dicionario/1/tribunal>>. Acesso em: 2 jul. 2014.

<sup>72</sup> Consulta do Conselho de Estado de 23 de novembro de 1656. In: PRESTAGE, op. cit., p. 18.

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Consulta do Conselho da Fazenda, de 23 de janeiro de 1657. In: PRESTAGE, op. cit., p. 17-26, citação na página 23.

outro a estar pelo contrato”. Em tom de advertência, explicitava: “como se pode negar toda a justiça a todo um reino, que junto em cortes, está clamando por ela? Merecem menos os povos, por julgarem a seu favor todos os reinos e tribunais? É possível que todos estes se enganem ou todos queiram enganar?”<sup>75</sup>

Assim, de modo explícito, o Conselho apelava à principal função régia, a Justiça, recordando a Sua Majestade que o principal fator de unidade entre os povos era o respeito a um “contrato”, cuja salvaguarda deveria ser realizada pelos tribunais, aptos a mediar ou regular os pactos existentes.

A partir de dois exemplos, ambos ocorridos em Lisboa, mas configurados a partir das realidades advindas do Maranhão e de Pernambuco de meados do século XVII, procura-se agora delimitar melhor como as decisões alcançadas em Conselhos, por meio de um longo rito processual, poderiam ser consideradas mais legítimas e por isso longevas.

No Maranhão, houve uma série de dificuldades entre a Coroa e as elites locais em torno da questão dos índios ao longo da segunda metade do século XVII. De um lado, a Coroa tendia a seguir as orientações jesuíticas, para quem os índios deveriam ser catequisados e reduzidos em missões, para que se convertessem na fé católica, pudessem então reconhecer consensualmente a autoridade régia e finalmente defender os domínios de Portugal. De outro lado, opunha-se a elite local, que alegava depender da escravização dos índios para se sustentar. A celeuma é extensa, tem ocupado a historiografia recente, mas extrapola os limites desse artigo. Cabe, por ora, demonstrar como certos ritos ou processos de deliberação, que envolviam a atuação dos tribunais, prestavam-se à construção de discursos políticos que visavam a legitimar certas ideias. Assim, à parte os conflitos e a manipulação do vocabulário jurídico-político, debruço-me, ainda que rapidamente, sobre as razões que Antônio Vieira escreveu ao rei com o fito de assegurar a vigência de uma lei obtida a favor da catequese indígena, em 9 de abril de 1655, após a constituição de uma junta extraordinária, que teve de submeter seus resultados ao Conselho Ultramarino.<sup>76</sup> Tais razões são relevantes porque explicitam como o padre se apropriou dos dispositivos processuais para asseverar suas alegações e seus interesses.

A primeira razão elencada pelo jesuíta para a conservação da lei em favor dos índios foi exatamente de natureza processual, na medida

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> SOUZA E MELLO, Márcia Eliane A. de. Uma Junta para as missões do Reino. In: *Promontoria* (Portugal), v. 4, 2006, p. 291-317.

em que as resoluções que se consolidaram em lei “foram examinadas e consultadas com as pessoas mais timoradas e de maiores letras” existentes.<sup>77</sup> Igualmente, respeitava a jurisprudência, já que “a resolução se tomou de serem vistas todas as leis e breves dos Sumos Pontífices [e] consultas do Conselho Ultramarino”, o que deveria ser suficiente para evitar antinomias jurídicas. Todavia, veja que houve clara negociação: “de tudo se deu vista primeiro ao procurador do Maranhão e Pará, os quais deram por escrito suas razões”. Para além, uma negociação razoável e proporcional: “tudo foi não apenas ‘aprovado’ pelos procuradores, mas também ‘ajustado’ com eles”.

Desse modo, respeitado o processo e a negociação, não havia de se falar de revogação da lei. Se não, atentava-se contra a estabilidade da palavra régia, que se manifestava por diplomas legais: “seria contra a autoridade das mesmas leis, se cada dia se mudassem”, ferindo a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima dos vassallos, indispensáveis ao “bom governo”. E, com o manejo preciso das palavras e a lucidez que lhe é peculiar, o padre arrematava: “nenhum crédito se daria mais entre os índios às leis e ordens de Vossa Majestade [e assim] se arruinaria por esta via todo o fundamento do Estado e das cristandades”.

Nessa lógica, as resoluções alcançadas em tribunais eram, em geral, reconhecidas como mais razoáveis, proporcionais, ajustadas, legítimas e de propensão à garantia de longevidade, já que – supostamente – houveram respeitado, em seu caminho construtivo, a jurisprudência, os estilos, as tradições e o costume, além dos pareceres dos conselheiros (por vezes de tribunais congêneres a que tocava a matéria) e procuradores, sejam da Coroa, sejam das Câmaras. Uma das razões que respaldava a acusação de tirania de Felipe IV não era exatamente o fato de não ouvir os tribunais? Evidentemente, D. João IV precisava fundamentar seu governo em práticas distintas.

De fato, os tribunais figuravam como uma instância capaz até mesmo de acalmar o povo amotinado. Em 1648, quando o Conselho de Estado, em conformidade com a vontade régia, decidia a entrega de Pernambuco aos holandeses, “o povo se tumultuava” nas ruas de Lisboa. A maneira de desfazer a pressão da cidade sobre o governo foi exatamente buscar pareceres de todos os demais tribunais, compartilhando assim a responsabilidade por decisão tão cara.<sup>78</sup> Não custa insistir: a forma de aquietar o povo era cumprir um rito processual completo, o que demonstra seu valor extrínseco, já que configurado a partir de uma

<sup>77</sup> VIEIRA, Antônio. *Cartas de Antônio Vieira*. Vol. I. São Paulo: Globo, 2008, p. 332-338.

<sup>78</sup> Carta de Antônio Vieira a Francisco de Sousa Coutinho, a 10 de novembro de 1648. In: VIEIRA, *Cartas*, op. cit., p. 199-201.

opinião tecida exteriormente, e não avocada pelos próprios conselheiros membros, ou mesmo pela Coroa.

O governo por Conselhos era, no discurso político-jurídico, uma alusão à prudência régia, às decisões tomadas com sabedoria, e ao respeito das leis, tradições e costumes do reino. Em uma palavra, tratava-se de governar para o bem comum. O tema adquiriu mais força nos tratados políticos pós-Restauração, uma vez que era preciso deixar claro que não se pretendia “governar à castelhana”, ou seja, sem ouvir os tribunais. Após a deposição de Afonso VI, que promoveu o retorno do valimento com o conde Castelo-Melhor, apareceu (ou foi reforçada) a ideia de que os tribunais podiam até substituir as reuniões de cortes, que “se representa nos Conselhos e Tribunais”.<sup>79</sup> Como se sabe, as cortes eram um dispositivo de diálogo político solene, em que se consumavam, em instância mais formal, as negociações e pactos entre reis e vassallos,<sup>80</sup> de modo que a defesa da tese de que os tribunais são capazes de substituir as cortes não é algo a ser desvalorizado.

### *O Conselho Ultramarino como instância de garantia jurídica*

A essa altura, em que se tem realçado a importância dos tribunais para a legitimidade e credibilidade régia, resta ainda indagar: qual sua relevância para as conquistas ultramarinas?

Antes de tudo, é válido refletir acerca de alguns exemplos pertinentes, selecionados a partir da realidade sobretudo do Rio de Janeiro da segunda metade do século XVII. Não é este o espaço para se refazer uma contextualização das relações entre a cidade e a Coroa, mas apenas demonstrar o papel destacado do Conselho Ultramarino naquela articulação.

Ao longo dessa centúria, mas ao que parece especialmente após a Restauração, tanto a Câmara do Rio de Janeiro quanto a da Bahia costumavam se autotributar. Recolhiam recursos extraordinários, por exemplo sobre o vinho, que eram oferecidos ao rei sob a denominação de subsídios ou donativos. Eram votados na Câmara, por um período pré-determinado; buscavam satisfazer uma finalidade específica, normalmente voltada para a defesa, atribuição régia, mas que também interessava ao bem comum dos moradores. Obviamente, a Câmara esperava que Sua Majestade reconhecesse o empenho, o valor, e a lealdade daqueles vassallos, retribuindo-lhes com mercês. O recolhimento podia ser interrompido, se

<sup>79</sup> MACEDO, António de Sousa. *D. Afonso VI*. Porto: Civilização, 1940, p. 41. Apud BARBAS HOMEM. *Judex perfectus. Função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820)*. Lisboa: Almedina, 2003, p. 89.

<sup>80</sup> CARDIM, *Cortes e cultura política...*, op. cit., especialmente p. 9-50.

não houvesse acordo na Câmara, ou se não houvesse garantias de que os recursos amealhados permaneceriam à disposição da cidade.<sup>81</sup>

No Rio de Janeiro, mais especificamente, a conjuntura da década de 1640 agudizava a situação da praça, cuja economia era marcada por um açúcar de segunda qualidade, pouco estimado no mercado. Nesses anos, interrompia-se o comércio com o Rio da Prata. A guerra entre lusos e castelhanos tornava mais difíceis essas relações comerciais. Além disso, com a ocupação de Angola, em 1641, muitos dos negócios da capitania se frustravam, já que havia carestia de escravos para as lavouras, reduzindo-se bastante os destinados à revenda em Buenos Aires. As queixas eram similares às aquelas provenientes de Salvador, que acolhia também navios provenientes de Buenos Aires: falta de escravos, dificuldades decorrentes para a produção de açúcar, retração comercial, ausência de moeda e necessidade de sua (re)cunhagem e desvalorização.<sup>82</sup> Uma epidemia de bexiga ainda causou alta mortandade de escravos.<sup>83</sup>

Do ponto de vista militar, o governador Duarte Correia Vasqueanes, tio e opositor de Salvador Correia de Sá e Benevides, representou ao Conselho Ultramarino o estado precário das fortalezas e guarnições da cidade, por meio de três cartas que escreveu ao rei, nos primeiros meses de 1646. O próprio Salvador Correia de Sá e Benevides solicitou o envio urgente de auxílios militares ao Rio por diversas vezes, mas sobretudo por ocasião de sua partida para a Reconquista de Angola, em 1648.<sup>84</sup> Mesmo assim, o Rio figurava como um baluarte militar da monarquia no Atlântico Sul, estrategicamente importante para os navios que percorriam a carreira das Índias. Sua potencialidade, contudo, dependia do estabelecimento de acordos políticos na capitania, a fim de que fosse possível levantar recursos para aplicação em sua defesa e conservação.

Em 1641, portanto antes da instituição do Ultramarino, Salvador de Sá invocou na Câmara da cidade a necessidade de os moradores do Rio se unirem para “fortificação desta praça e sustento deste presídio”, para que “Sua Majestade seja bem servido e *reconheça* que se os moradores do Rio de Janeiro acudiam em outros tempos para a defesa desta cidade, hoje o faziam *com maiores empenhos*, conhecendo a mercê que Deus lhe

<sup>81</sup> FRAGOSO, João. Fidalgos da terra e o Atlântico Sul. In SCHWARTZ, Stuart; MYRUP, Erik Lars (org.). *O Brasil no império marítimo português*. Bauru: EDUSC, 2009, p. 75-112, especialmente p. 95.

<sup>82</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Rio de Janeiro, avulsos: AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, Cx. 2, Docs. 107 e 141. AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 2, docs. n. 226-227 e 314-315.

<sup>83</sup> AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, Cx. 2, docs. 113 e 116.

<sup>84</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 4, doc. 643.

fizera com *rei natural*”.<sup>85</sup> Tratava-se de prover a defesa, mas também fazer demonstração ao novo rei.

As questões em torno da defesa da cidade vinham sendo objeto de análise do recém-criado Conselho de Guerra, que ao fim se eximiu de prestar auxílio efetivo, sob o pretexto da limitação de sua competência jurisdicional.<sup>86</sup> O Conselho da Fazenda também não demonstrou posição diversa.<sup>87</sup> Sob o silêncio dos tribunais, as negociações na câmara do Rio estavam desamparadas. Não havia garantia alguma de Sua Majestade de que os recursos teriam destinação assegurada no implemento da defesa, nem sequer seriam realmente reconhecidas por Sua Majestade. Se os oficiais decidissem aportar seus recursos, poderiam futuramente se transformar em protagonistas de uma comédia.

Em alguma medida, foi o que ocorreu. Em 1641, não houve nem sequer concessão de donativos, sob a alegação de que “só para a Bahia foram daqui o melhor”.<sup>88</sup> Em julho de 1643, o governador Luís Barbalho de Bezerra conseguiu finalmente extrair um acordo na cidade em prol dos donativos voluntários, mas “por tempo de *um ano contínuo* somente”.<sup>89</sup> Ou seja, tratava-se de um contrato, cuja validade e longevidade estavam inteiramente dependentes da segurança de um contexto muito específico. Uma avença sujeita às astúcias do tempo.

A concórdia na cidade, todavia, foi efêmera. Antônio Teles da Silva, governador geral, interferiu nas circunstâncias do contrato ajustado na câmara do Rio quando determinou que o cofre com os recursos resultantes do cunho da moeda fosse transferido para a Bahia. Mas isso, “aquele povo não havia aceitado bem”.<sup>90</sup> Estourou uma revolta na cidade, momento em que morreu Barbalho Bezerra.<sup>91</sup>

Novo desafio de repactuação coube a Francisco de Souto Maior, em lugar de Barbalho Bezerra. Agora, em troca dos subsídios, ele propunha francamente algo muito desejado ao menos desde 1641: a “laje, que se fabricando nela uma boa fortaleza [...] ficará a barra fechada a toda invasão do inimigo”. Sua Majestade afiançava que o cofre que armazenaria em segurança o dinheiro manter-se-ia no Rio, o que já

<sup>85</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro Almeida, Cx. 27, Doc. 6086.

<sup>86</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Conselho de Guerra, Consultas, Maço n. 1, Cx. 20, Doc. 68.

<sup>87</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 2, Doc. 216.

<sup>88</sup> Sobre o envio desses mantimentos, p. ex: AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 2, Doc. 194 e AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 2, Doc. 223.

<sup>89</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 27, Doc. 6089.

<sup>90</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 2, Doc. 314.

<sup>91</sup> AHU, cód. 13, f. 131v-133, citado também por FIGUEIREDO, op. cit., p. 201.

estava acertado também com o governador geral, agora “tão zeloso do bem desta república”.<sup>92</sup> Ao fim, os donativos recolhidos ficavam mais uma vez acordados, conquanto por um ano apenas, adstritos à construção da fortaleza.

Duas consultas do Conselho Ultramarino deixam patente a importância do tribunal no processo de negociação com a Coroa, bem como evidenciam que a permanência dos pactos (ainda frágeis e instáveis) dependia da adjudicação de garantias régias nesse mesmo tribunal. O Conselho recomendava que o rei mandasse que “se continue o cunho do negócio miúdo” destinado à Laje, afixando ao povo a manutenção do cofre no Rio, “*o que de outra maneira não farão*”.<sup>93</sup> Só o empenho da palavra régia, o que evidentemente se consignava via Conselho Ultramarino, poderia garantir os donativos e um acordo mais estável na câmara do Rio. Assim, delineado e asseverado um contexto propício à confiança, “*o povo ficará contente [...] e animado para ajudar com o que faltar*”.<sup>94</sup>

Na resolução à margem, o rei apresentava uma espécie de contraproposta, questionando a possibilidade de metade dos recursos serem investidos na fortaleza e a outra metade no socorro de Angola. Em maio de 1645, o Conselho apresentava o resultado das diligências que fez para sondar a viabilidade da fortificação. Da parte do tribunal e do rei, estava formalizado um acordo.<sup>95</sup>

Assim, o Conselho Ultramarino incidia junto à Sua Majestade, funcionando como um dispositivo capaz de minimamente assegurar as concórdias estabelecidas. Tanto foi assim que em 1641, sem apoio do Conselho da Fazenda e do Conselho de Guerra nem sequer houve concerto na câmara do Rio de Janeiro. Em 1643, em face da promessa de não intervenção do governador geral, os donativos foram aceitos pelo período de um ano, sendo, de modo geral, renovados nesses moldes.

A partir de 1644, época inicial de atuação do Conselho,<sup>96</sup> a cidade angariava um conjunto de garantias passadas em tribunal, como por exemplo: a retenção de metade do rendimento do cunho da moeda; a concessão de privilégios similares aos da Câmara do Porto; o direito de eleger governador interinamente; a independência jurisdicional da Bahia (como se verá adiante); e o título de “leal”.<sup>97</sup> Nesse compasso, as

<sup>92</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 27, Doc. 6091.

<sup>93</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 2, Doc. 314.

<sup>94</sup> Idem.

<sup>95</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 2, Doc. 315.

<sup>96</sup> A primeira reunião é de dezembro de 1643.

<sup>97</sup> BICALHO, Maria Fernanda. *A cidade e o império*. Rio de Janeiro: Civilização, 2003, p. 313.

relações de confiança mútua foram se transformando de tal sorte que em 1648 a câmara renovava o subsídio nos seguintes termos: “o subsídio correrá *enquanto durarem as guerras de Holanda neste Estado do Brasil*, com declaração que tanto que se acharem logo desde agora para então dão por levantado o subsídio para que não corra mais”.<sup>98</sup> A necessidade de renovação podia estar dispensada de figurar. Isso mostra a eficácia de atuação do tribunal ultramarino em conferir segurança – ainda que minimamente, porque afinal todo o contexto era de incerteza – para os pactos que se acordavam na capitania. Tanto foi assim que, em 1651, foram renovados os subsídios *por três anos*.<sup>99</sup> Alargava-se o período contratual, em face de uma maior segurança (jurídico-política). Noutros termos, os acordos locais, obtidos na Câmara, ganhavam mais segurança se fossem reconhecidos ou referendados no Conselho Ultramarino. É exatamente o que registrou a Câmara do Rio de Janeiro, quando resolveu interromper a contribuição: “e que *para maior firmeza* desta extinção se daria conta a Sua Majestade para que assim o declarasse por sua real provisão, *para se evitar alguma vexação e controvérsia* entre os oficiais desta câmara”.<sup>100</sup>

Do ponto de vista jurisdicional, o Rio de Janeiro mantinha-se dependente do governador-geral. Valorizar o governo e a república do Rio de Janeiro passava previamente por retirá-la da sujeição jurisdicional do governo da Bahia.

Mesmo a Coroa tateava com habilidade a questão. Por exemplo, em carta de abril de 1643, o governador geral Antônio Teles da Silva reportava a Sua Majestade a “reformação geral que fizera no Rio de Janeiro”.<sup>101</sup>

Se a “mercê” de nomear capitães para o Rio de Janeiro fosse concedida ao governador geral (o que pretendia), o Rio estaria bem sujeitado a Bahia, mas provavelmente mais distante de Lisboa. Nas circunstâncias do pós-Restauração, era preciso deixar a república exercitar, ainda que com algumas limitações, sua autonomia. Por isso, o Conselho de Guerra, que discutiu a matéria, foi bastante enfático, sugerindo ao rei que desse “ordem para o capitão que tiver a seu cargo o governo daquela praça [do Rio de Janeiro] que proponha ao governador do Brasil três sujeitos dos mais beneméritos para que cada uma das companhias que vagarem, e ele destes três eleja o que entender ser mais capaz”. Alcançava assim o Conselho uma posição mais equilibrada e ponderada, talvez esperando amenizar em alguma medida as tensões entre o governo geral e o Rio de Janeiro. Ao rei, “como parece”.<sup>102</sup>

<sup>98</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 27, Doc. 6084.

<sup>99</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 27, Doc. 6085.

<sup>100</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 27, Doc. 6085.

<sup>101</sup> ANTT, Conselho de Guerra, Consultas, Maço 3, Cx. 28, Doc. 118.

<sup>102</sup> Idem.

Em 1646, um pedido de Salvador Correia de Sá inaugurava um imbróglgio muito mais contundente na corte. Ele defendia a separação da repartição sul, explicitando, dentre outras razões, a importância de valorizar o cargo de governador do Rio de Janeiro.<sup>103</sup> Por coincidência ou não, neste mesmo ano, o capitão de cavalos na fronteira de Trás-os-Montes, Miguel Ferraz Bravo, reclamava a D. João IV sua promoção para o governo do Rio de Janeiro, com soldo de mestre-de-campo e isenção da jurisdição da Bahia.<sup>104</sup> E ainda em 1646, Manuel Freire Andrade recusou o cargo de governador da cidade. A essa altura, curiosamente, configurava-se um problema, porque Manuel era a terceira pessoa que rejeitava o cargo, conforme a lembrança do próprio Ultramarino.<sup>105</sup>

A solicitação não era de todo uma novidade, como o próprio Salvador, aliás, mencionou em seu pedido, já que a repartição já houvera sido realizada entre 1572 e 1577; em 1578, Lourenço da Veiga reassumiu o governo geral. E, depois, ocorreu novamente, entre 1608 e 1612, num contexto de intensa procura de metais na região.

Por meio de um longo parecer, exemplo paradigmático da cultura política da época, Salvador de Sá defendia a separação da repartição sul, “de que é cabeça a cidade do Rio de Janeiro”, da do norte, “de que é cabeça a cidade da Bahia”.<sup>106</sup> Salvador era bem enfático ao afirmar que a separação das duas repartições “convém ao melhor serviço de Deus e de Vossa Majestade”. Livre da jurisdição da Bahia, os pactos com a cidade seriam mais facilmente arrançados, já que “tratarão as pessoas do que Vossa Majestade lhe mandar”.<sup>107</sup> Com o intermédio da Bahia, talvez nem tanto.

Os benefícios não se encerrariam na república fluminense, mas perpetrariam o governo régio, que disporia de “um Conselho Ultramarino onde e mais a gosto venham as coisas parar, para se dar conta a Vossa Majestade com melhor conhecimento”.

Incrivelmente, revelava que, devido à qualidade das informações remetidas a Lisboa pelo governador geral, para o Ultramarino apenas “aparecem as utilidades daquelas repartições do sul [que] estão descobertas”, que já eram conhecidas, portanto. Mas havia “afora outras grandes”, que precisavam de patrocínio régio.<sup>108</sup> Isso significa que o fim da intermediação do governador geral, tal como arquitetado na proposta de Salvador, engrandeceria o tribunal (e a Coroa), que poderia melhor conhecer e fazer executar coisas “grandes”.

<sup>103</sup> AHU, Rio de Janeiro, Castro e Almeida, Cx. 3, Doc. 519.

<sup>104</sup> AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, Cx. 2, Doc. 165.

<sup>105</sup> AHU, Rio de Janeiro, Avulsos, Cx. 2, Doc. 168.

<sup>106</sup> Idem.

<sup>107</sup> Idem.

<sup>108</sup> Idem.

Para Salvador de Sá, o Conselho era uma engrenagem fundamental na gestão das conquistas, porque era quem conferia estímulo e condições para o favor dos vassallos; se assim não fosse, veja, nas palavras instigantes do próprio Salvador, "deste exemplo: que havendo muito que se tinha encarregado ao governador geral o descobrimento das esmeraldas, se não pôs em execução, senão agora, que se remeteram as ordens pelo Conselho Ultramarino ao governador do Rio de Janeiro". Ou seja, só depois que as ordens foram passadas pelo tribunal, mecanismo provedor de segurança jurídica, pôs-se em execução o projeto de se descobrir minas.

Seja como for, uma vez elaborado em 1646, o requerimento de Salvador de Sá gerou duas consultas no Conselho Ultramarino e outras duas bastante desencontradas no Conselho de Estado. Na primeira consulta, o Ultramarino manifestou sua concordância quanto à separação das jurisdições, mas D. João IV decidiu manter a dependência existente.<sup>109</sup> Mesmo firmado o despacho régio, a maioria dos conselheiros de Estado estava alinhada ao Ultramarino.<sup>110</sup> Após duas sessões dos dois tribunais, o rei decidiu que haveria a separação jurisdicional, mas apenas em caso de guerra. Em plena guerra contra Castela e pela restauração de Pernambuco e de Angola, sitiadas pelos holandeses, Salvador de Sá obtinha uma decisão que lhe aportava resultado efetivo.<sup>111</sup>

### *Considerações finais*

Em Lisboa, eram os tribunais (Conselho da Fazenda, de Guerra, Ultramarino, e até o de Estado), que avalizavam e asseveravam os acordos locais, como os donativos para a defesa, ou aqueles propostos por Salvador de Sá. Tais acordos eram sempre bem negociados num jogo complexo de forças antagônicas, tanto que geraram algumas vezes "réplicas" e "oferecimentos". Seja como for, da mesma forma como ocorreu no Maranhão, onde Antônio Vieira apelou à legitimidade processual dos tribunais para manter a lei de 9 de abril de 1655, importava que esses pactos fossem referendados nos tribunais, para que tivessem mais força e "firmeza", como escreveu a câmara do Rio.

Os pactos referendados pelos Conselhos asseguravam, de um lado, os acordos dos moradores, como também abriam precedentes futuros,

<sup>109</sup> BARROS, op. cit., p. 248.

<sup>110</sup> Consulta do Conselho de Estado, se devia Salvador de Sá passar a governar o Rio de Janeiro independentemente da Bahia. In: *Manuscritos do Arquivo da Casa de Cadaval*, doc. 96, p. 20.

<sup>111</sup> Consulta do Conselho de Estado acerca de passar Salvador Correia de Sá ao Rio de Janeiro, sem dependência do Governador geral. In: *Manuscritos do Arquivo da Casa de Cadaval*, doc. 97, p. 50-51.

gerando possíveis expectativas de reiteração. Com isso, o Ultramarino atuava como um mecanismo jurídico relevante de garantia para a realização da concórdia nas repúblicas. Assumia desse modo um papel essencial, primeiro, ao nível local, já que criava a segurança e a confiança factível para a promoção dos concertos na câmara, essenciais para a “paz interna”; em segundo lugar, exercia papel primordial também nas relações centro–localidade, já que seu amparo jurídico, na medida em que contribuía para incentivar a “disposição dos vassalos”, aproximava Lisboa das repúblicas, criando as oportunidades para que os vassalos prestassem serviços e fossem reconhecidos.

Neste último momento, o do reconhecimento, mais uma vez entrava em cena o Conselho, estruturando sobretudo a política do sistema de mercês, julgando cada um dos casos que analisava. Em suma, sem o tribunal, as relações reis–vassalos (das conquistas) não se viabilizariam no tempo. Na prática, o próprio prestígio do tribunal na arquitetura de poderes dependia (também) disto: bem intermediar um pacto entre o rei e seus vassalos.

Em um contexto de significativa instabilidade, não foi por acaso que na segunda metade do século XVII as cortes se reuniram com mais recorrência em toda a história secular da monarquia portuguesa. Figuravam como a instância máxima de negociação, pactuação e produção legislativa. Mas houve também uma expansão dos tribunais, seja por necessidade prática, como gerir a guerra e suas finanças; seja para se afastar da ideia de um governo por validos, repudiada por muitos; seja para se obter uma decisão que fosse considerada mais “prudente” ou “acertada”; seja para estreitar os canais de comunicação política, trazendo as localidades ao centro, na expectativa de reassumir e conservar territórios, atribuição mais específica ao Ultramarino. Neste último caso, ao referendar os acordos locais, contribuía para afiançar a legitimidade, segurança, e longevidade das decisões no plano local.

Em termos discursivos, a criação e a permanência de um tribunal ultramarino não apenas destacava a importância das matérias relativas às conquistas, mas também acolhia os anseios de justiça, oferecendo alento e expandindo expectativas de lealdade.

Em um mundo marcado pela preocupação de conservar tradições, estilos e costumes, em uma ordem imaginada natural e perpétua, esta era uma tentativa de garantir imutabilidade jurídica. Estabelecia-se assim uma relação estreita, de recíproca dependência, entre o rei e seus vassalos. De tal relação, emergia um discurso de simbiose, ou de unicidade.<sup>112</sup>

<sup>112</sup> MARTÍNEZ, Adolfo Carrasco. El estoicismo en la cultura política europea, 1570-1650. In: RODRÍGUEZ, Antonio C. y MARTÍNEZ, Adolfo C. (org.). *Saber y gobierno. Ideas y práctica del poder en la monarquía de España*. Madrid: Actas, 2013, p. 19-66.